

**Re: 2º ANALISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PE 33-2021**

adm@mrmsaude.com.br &lt;adm@mrmsaude.com.br&gt;

Sex, 10/12/2021 10:52

Para: Secretaria de Saude Pregao &lt;pregaosmsg@outlook.com&gt;

Cc: Rogerio Bastos Mendonca &lt;cariocamendonca@hotmail.com&gt;

📎 2 anexos (2 MB)

BALANÇO PATRIMONIAL.pdf; RECURSO PE 33.2021 VÁRZEA GRANDE 2.pdf;

Bom Dia Francisca,

Segue anexo Recurso PE 33-2021 e Balanço Patrimonial.

**Por favor confirmar recebimento do e-mail!!**

---

**REESTRUTURAR, RECONSTRUIR, SALVAR VIDAS!**

Aline Ribeiro

Assistente Administrativa

(18) 3203-3664 - (18) 3902-9545

Em 07/12/2021 10:42, Secretaria de Saude Pregao escreveu:

Bom dia, manifestação deferida, favor encaminhar as peças recursais, conforme o prazo estabelecido no edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por você. Mais por Várzea Grande.***Secretaria de Saúde**  
**Francisca Luzia de Pinho**  
**Pregoeira**  
**Fone: 65 3632-1500**  
**Celular: 65 98475-5680**

---

**De:** adm@mrmsaude.com.br <adm@mrmsaude.com.br>**Enviado:** terça-feira, 7 de dezembro de 2021 07:36**Para:** Secretaria de Saude Pregao <pregaosmsg@outlook.com>**Assunto:** Re: 2º ANALISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PE 33-2021

Bom dia,

MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 19.209.889/0001-40, estabelecida à Avenida da Saudade, nº. 910, Sala Coworking, Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP, CEP 19.050-310, neste ato representada pela sócia administradora Maria Regina de Mendonça, com fundamento no item 11.1 do Edital, manifesta Intenção de Recorrer da decisão que, equivocadamente a INABILITOU, em franca violação a diversos a regras do edital e a diversos princípios constitucionais e legais que regem as licitações, principalmente, o formalismo exacerbado, em dissonância da finalidade da licitação e da jurisprudência consolidada sobre o tema, o que fará declinando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito futuramente expostas na peça recursal.

Atenciosamente.



REESTRUTURAR, RECONSTRUIR, SALVAR VIDAS!

Daniella Dicola

Assistente Administrativa

(18) 3203-3664 - (18) 3902-9545

Em 06/12/2021 11:33, Secretaria de Saude Pregao escreveu:

Bom dia senhores licitantes, segue análise dos documentos de habilitação, informo que a análise encontra-se na plataforma bll e sitio do Municipio de Várzea Grande- MT.



**Secretaria de Saúde**  
**Francisca Luzia de Pinho**  
**Pregoeira**  
**Fone: 65 3632-1500**  
**Celular: 65 98475-5680**



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT**

**REFERÊNCIA: PE 33/2021**  
**ASSUNTO: RAZÕES DE RECURSO**

**MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 19.209.889/0001-40, estabelecida à Avenida da Saudade, nº. 910, Sala Coworking, Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP, CEP 19.050-310, neste ato representada pela sócia administradora Maria Regina de Mendonça, com fundamento no item 11.5 do Edital, vem apresentar

### **RAZÕES DE RECURSO**

em face da decisão que, equivocadamente a INABILITOU, em franca violação a princípios constitucionais e legais que regem as licitações, principalmente, o formalismo exacerbado, em dissonância da finalidade da licitação e da jurisprudência consolidada sobre o tema, o que fará declinando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

O presente Recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada no dia 07/12/2021, sendo de 3 (três) dias o prazo para registrar as suas razões. Desse modo, tem-se como TERMO FINAL para sua interposição o dia 10/12/2021, sendo, portanto, tempestivo.

## II – DO MÉRITO:

### DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. DO ATENDIMENTO À FINALIDADE PRECÍPUA DA LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO VANTAJOSA.

Com o respeito e acatamentos devidos, discordamos da decisão que inabilitou a Recorrente do certame em referência ao argumento de descumprimento do subitem editalício 10.13.3, pelo apego ao **formalismo exacerbado**, contrário às finalidades da licitação. Conforme se verá adiante, o referido ato decisório necessita de reforma, para assim fazer justiça que o caso merece.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 33/2021, do tipo Menor Preço por Lote, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa capacitada para prestação de serviços médicos em nefrologia, hemodiálise e parecer/avaliação nefrológica, visitas e prescrições de pacientes adultos e pediátricos para atender as necessidades da rede municipal de saúde de Várzea Grande – MT, por um período de 12 (doze) meses.

Após o transcorrer do certame e a realização de diligências, vejamos os fundamentos da decisão que levou à equivocada inabilitação da Recorrente pelo simples apego a mera formalidade:

**“A empresa deixou de atender o seguinte item do edital – 10.13; encaminhou na plataforma Balanço Patrimonial e DRE – Demonstração de Resultado de Exercício, sem termo de abertura e encerramento, e sem o registro da Junta Comercial, em desconformidade do solicitado no edital [...]”**

[...]

**“Foram acrescentado Termo de Abertura e Encerramento, com carimbo do Cartório de Presidente-SP com data de 01/12/2021, posterior ao certame realizado em 07/10/2021, vedado à inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação, conforme art. 43, § 3º, lei nº. 8.666/93 e art. 26, § 9º. Da Lei 10.024.”**

Ocorre que o presente caso necessita ser analisado com as cautelas de estilo e em consonância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade, usando do Formalismo Moderado, no intuito de obter a proposta mais vantajosa ao erário. Enfim, esta situação precisa ser dirimida com o bom senso e a justiça necessária que o caso requer, para assim fazer sobrepor o Interesse Público.

Deste modo, a administração pública deve evitar ações norteadas pelo excessivo rigor formal, em ofensa aos Princípios que regem o procedimento licitatório, sempre



com vistas a alcançar o maior número possível de concorrentes, e, ao final, a oferta que se revele mais vantajosa ao interesse público.

Como consta do art. 3º da Lei 8.666/93, afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação.

Nesse sentido, deve a Administração, por ocasião da Habilitação, avaliar se o licitante detém ou não as condições reputadas indispensáveis ao bom cumprimento do contrato, ou seja, o que se busca na habilitação é se o licitante possui técnica suficiente para cumprir o objeto e se, porventura, goza de boa condição financeira, o que pode ser facilmente verificado da documentação apresentada pela Recorrente.

Isso porque, ao se examinar o Balanço Patrimonial da Recorrente, **visualizam-se as informações relevantes para fins de comprovação de sua capacidade financeira**, para assim suportar o ônus da contratação em questão. Constam o Ativo, o Passivo, o Patrimônio Líquido, fato este que confere a possibilidade de se aferir os índices de liquidez geral e solvência geral, comprovando a condição da Recorrente de suportar os ônus da contratação, que revela exatamente, a finalidade decorrente da análise do Balanço.

Não existem irregularidades nos documentos que tratam da Qualificação Econômico-Financeira da Recorrente, pois a boa saúde pode ser perfeitamente comprovada por meios dos demais documentos elencados no rol do Art. 31, da Lei de Licitações e Contratos.

Ora, no caso em comento, a Recorrente, ao lado da sua boa saúde financeira, demonstrou, por diversos atestados, ter prestado serviços de complexidade similar ou superior ao previsto no objeto do certame, estando nítida sua capacidade operacional e financeira de executar o objeto proposto, não podendo a administração sobrepor a forma ao conteúdo, sob pena de subverter todo o procedimento licitatório.

Na remotíssima hipótese de se constatar alguma desobediência ao edital, trata-se a mesma de mera irregularidade formal, **sendo incapaz de conduzir à desclassificação** da proposta ofertada pela Recorrente, que, repisa-se foi o de MENOR PREÇO.

Sendo o Edital a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições, o que leva, nesse caso à finalidade da própria licitação.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem

mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Destarte, da análise dos autos administrativos, exsurge a certeza de que a Recorrente juntou toda a documentação hábil a comprovar a sua plena qualificação econômico-financeira, atendendo ao disposto na Lei 8.666/93, Art. 31, que tem por fim garantir a plena execução do objeto contratado. E, sob esse aspecto editalício, assim como aos demais que foram estabelecidos no instrumento editalício, a Recorrente perfeitamente os atende, eis o motivo pelo qual a decisão que a Inabilitou merece ser cassada em sua integralidade.

A finalidade da lei deve sempre se sobrepor à forma, impondo-se reconhecer a existência de outros meios VÁLIDOS e LEGÍTIMOS que propiciam a aferição da capacidade financeira das empresas licitantes.

No caso vertente, a Recorrente apresentou Balanço Patrimonial e DRE para comprovar a sua solidez financeira, atendendo, assim, ao prescrito no Edital, bem como no ordenamento jurídico vigente, não podendo a FORMA sobrepor-se ao próprio CONTEÚDO, em detrimento da finalidade da sua análise, bem como da própria licitação que busca a contratação mais vantajosa à administração.

Ressalte-se ainda que não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial.

Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço Patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.

Assim sendo, nos termos do § 2º do art. 1.179 do Código Civil, as micriempresas ou empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração; mantêm, se não optantes do simples nacional, no máximo Livro-Caixa para escrituração das movimentações financeiras e bancárias (art. 26, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06) sendo que, nestes casos, o Balanço Patrimonial é apresentado até fora de Livro Diário, não havendo razoabilidade da exigência como critério mortal de avaliação.

Ademais, a apresentação de termo de abertura e de encerramento, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666 /93, devendo a administração pautar-se pela análise da saúde financeira da empresa, perfeitamente expressa na documentação apresentada.

Nesse sentido, pedimos licença para transcrever entendimentos jurisprudenciais, os quais coadunam com a tese recursal ora exposta. Vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de forma simples e suficientes para propiciar adequado grau de

certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, Acórdão 357/2015 – Plenário).

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU, Acórdão 119/2016 - Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara).

vejam os: O mesmo entendimento mostra-se consolidado no âmbito do STJ, senão

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

Especificamente sobre a análise do Balanço Patrimonial, a jurisprudência pátria é firme no sentido de afastar o formalismo exacerbado, quando as informações expressas no documento são bastantes à comprovação da saúde financeira da empresa, bem como quando a exigência não encontra respaldo no art. 31, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.** (TJ-SC - APL: 00279548420158240023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador



e ratificado pelo sócio-gerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2010, DJE 01/12/2010)

Nesse contexto, em que pese a regra contida no item 10.3.13 do Edital, a qual dispõe sobre a apresentação do balanço patrimonial, com a apresentação da cópia do termo de abertura e encerramento, ressaltamos que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, não existe previsão de exigência de termo de abertura e de encerramento, devidamente autenticado pela junta comercial configura excesso de formalismo, tendo a Recorrente apresentado Balanço Patrimonial e DRE, comprovando a qualificação econômica-financeira determinada no art. 31 do referido diploma legal.

Ademais, o Registro na Junta Comercial mostra-se tanto como mera formalidade, que foi normalmente realizado pelo órgão (documento anexo), comprovando a autenticidade das informações outrora apresentadas e, principalmente, a incontestada capacidade econômica da empresa para prestar os serviços com excelência à administração.

Por fim, ao contrário do que alega a l. Pregoeira, o registro na Junta Comercial feito *a posteriori* **NÃO** constitui a apresentação de documento novo. Muito pelo contrário, apenas ratifica as informações outrora apresentadas, **CONFIRMANDO** a capacidade financeira da empresa e a segurança da administração de que está detém a condição de executar o objeto, o que é pertinente ao âmbito da diligência.

Deste modo, ao se analisar os documentos de habilitação apresentados pela recorrente na licitação em comento, vê-se que apresentou todos os documentos alusivos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica, Alvarás, e Declarações exigidas no instrumento editalício, sendo de igual modo, na mesma oportunidade, enviada a proposta de preços.

Cumprido esclarecer, por fim, que a Recorrente acostou dentro do prazo legal no sistema BLL todos os documentos de habilitação, bem como a proposta de preços. Logo, tem direito sim a juntada de documento, no curso da diligência que fora instaurada pela pregoeira da disputa, vez que possui apenas o caráter elucidativo para tanto e não se presta a trazer informação nova, senão confirmar a qualificação econômico-financeira da Recorrente, rechaçando-se a fundamentação trazida por ocasião da inabilitação por estar dissonante da legislação quanto à finalidade da licitação.

Desse modo, restando comprovada a incontestada qualificação econômico-financeira da Recorrente que demonstra, ao lado das demais documentações apresentadas, a sua capacidade de executar o objeto a ser contratado pela proposta mais vantajosa à administração, deve ser reformada a decisão que a inabilitou, de modo que o objeto seja adjudicado a seu favor.

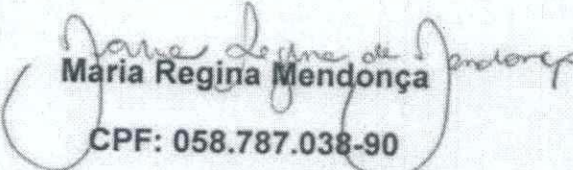


### III – DOS PEDIDOS:

**ANTE AO EXPOSTO**, requer seja o presente Recurso Conhecido e Provido em todos os seus termos, para o fim de reformar a decisão exarada pela I. Pregoeira da disputa, e, assim, classificar a proposta ofertada pela Recorrente, bem como HABILITÁ-LA no presente feito, uma vez que atendeu a todos os requisitos editalícios ora dispostos, devendo, assim, por medida de mais lúdima justiça ser declarada a vencedora do certame em referência.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2021.

  
**Maria Regina Mendonça**  
CPF: 058.787.038-90

JUCESP  
ATA DE REUNIAO DOS SOCIOS  
2021

EMPRESA: MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAUDE LTDA

CNPJ: 19.209.889/0001-40

NIRE: 35229012280

Ata de reunião de sócios, realizada em 30 de abril de 2021.

Taciba/SP., 30 de Abril de 2021 as 20:00hs

**PRESENÇA:** Sócio representando a totalidade do capital social, ficando esclarecido que o Conselho Fiscal não esta instalado.

**MESA:** O Sr. Sócio unipessoal da empresa MARIA REGINA DE MENDONÇA, CPF: 058.787.038-90 e o Sr. Contador Fernando Cesar Becegato, CPF 110.757.948-11 e CRC 1SP162.431/O-6.

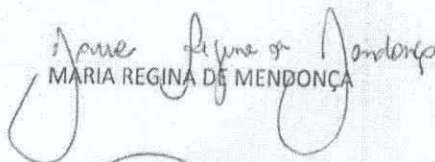
**CONVOCACAO:** Dispensada a publicação, face a presença da totalidade dos sócios, na forma prevista no contrato social.

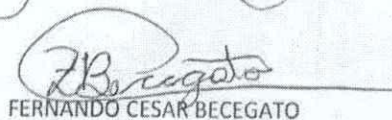
**ORDEM DO DIA:** Apreciar o balanço patrimonial e o de resultado econômico, relacionados ao exercício social encerrado em 31/12/2020.

**DELIBERACOES:** após a leitura dos documentos mencionados na ordem do dia, que foram colocados a disposição de todos os sócios, postos em discussão e votação, foram observados as seguintes ocorrência: **Relatório de demonstração contábil do exercício social encerrado em 31/12/2020**, aprovadas por unanimidade as contas conforme demonstração contábil do exercício social findo em 31/12/2020 com a abstenção dos legalmente impedidos.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, a Sra. MARIA REGINA DE MENDONÇA, ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário a lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada pelos presentes, Proprietário e Contador.

Certifico que a presente é copia fiel de ata lavrada em livro próprio.

  
MARIA REGINA DE MENDONÇA

  
FERNANDO CESAR BECEGATO



JUCESP

**Termo de Abertura**  
**Livro Diário**  
**Livro Diário Nº 2, - Ano 2020**

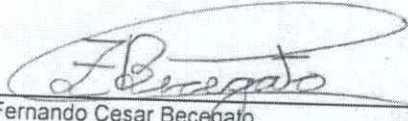
Contém este Livro 49 (Quarenta e Nove) folhas numeradas do 1 a 49 e seu movimento contábil do período compreendido entre 01/01/2020 a 31/12/2020, cujo o exercício social encerra-se em 31/12/2020, por processamento eletrônico, e que servirá como Livro Diário número 2 para os lançamentos contábeis, conforme instrução normativa Nº 65, de 31/07/1997, do Sr. Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio, da empresa abaixo identificada.

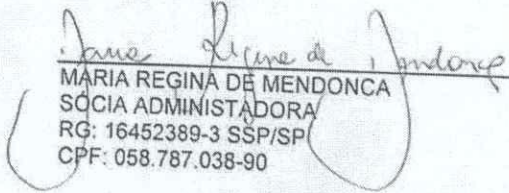
Empresa.....: MRM65 - SERVICOS DE APOIO A GESTÃO DE SAUDE LTDA  
Sediada na: Avenida Avenida da Saudade, 910 - Sala Coworking  
Bairro.....: Cidade Universitária  
Cidade.....: Presidente Prudente-SP  
CEP.....: 19.050-310

Data inicial da Escrituração: 01/01/2020  
Data final da Escrituração: 31/12/2020

Junta Comercial 35229012280, atos constitutivos arquivados em 06/11/2013, inscrita no CNPJ sob número 19.209.889/0001-40 e Inscrição Estadual isento.

Presidente Prudente/SP, 31 de Dezembro de 2020

  
Fernando Cesar Becegato  
Contador  
CRC: SP162.431/O-6  
CPF: 110.757.948-11

  
MARIA REGINA DE MENDONCA  
SÓCIA ADMINISTRADORA  
RG: 16452389-3 SSP/SP  
CPF: 058.787.038-90

**BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2020**

Folha: 46

Empresa: MRM65 - SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Período: 12/2020

CNPJ: 19.209.889/0001-40

1E: 15eño ... ..

CCM: 98636

Local Registro: Junta Comercial

Data Registro: 06/11/2013

Número Registro: 35229012280

| ATIVO                          |               |
|--------------------------------|---------------|
| CIRCULANTE                     |               |
| DISPON-VEL                     |               |
| CAIXA                          |               |
| CAIXA                          |               |
| TOTAL - CAIXA                  | 52.994,37 DB  |
| APLICAÇÕES FINANCEIRAS         | 52.994,37 DB  |
| SANTANDER APLICAÇÕES           |               |
| TOTAL - APLICAÇÕES FINANCEIRAS | 414.031,93 DB |
| TOTAL - DISPON-VEL             | 414.031,93 DB |
| CLIENTES                       | 467.026,30 DB |
| CLIENTES                       |               |
| TOTAL - CLIENTES               |               |
| TOTAL - CLIENTES               | 184.830,42 DB |
| TOTAL - CIRCULANTE             | 184.830,42 DB |
| N+O CIRCULANTE                 | 651.856,72 DB |
| IMOBILIZADO                    |               |
| EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES        |               |
| MAQUINA E EQUIPAMENTOS         | 4.300,00 DB   |
| COMPUTADORES E PERIFÉRICOS     | 19.344,44 DB  |
| TOTAL - IMOBILIZADO            | 1.940,00 DB   |
| TOTAL - IMOBILIZADO            | 25.584,44 DB  |
| TOTAL - N+O CIRCULANTE         | 25.584,44 DB  |
| TOTAL - ATIVO                  | 25.584,44 DB  |
|                                | 677.441,16 DB |

**BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2020**

Folha: 47

Empresa: MRM65 - SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 19.209.889/0001-40

Emissão

Período: 12/2020

Local Registro: Junta Comercial

Data Registro: 06/11/2013

CCM: 98636

Número Registro: 35229012280

**PASSIVO****PASSIVO****CIRCULANTE****OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO****OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**

SALÁRIOS A PAGAR

77.266,71 CR

PRO LABORE A PAGAR

4.084,88 CR

FGTS A RECOLHER

6.262,11 CR

INSS A RECOLHER

7.612,12 CR

IRRF A RECOLHER

4.819,49 CR

RESCISÃO DE EMPREGADOS A PAGAR

9.727,25 CR

**TOTAL - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**109.772,56 CR**TRIBUTOS A RECOLHER**

ISS A RECOLHER

822,50 CR

IRRF S/ SERVIÇOS TERCEIROS A RECOLHER

1.040,25 CR

SIMPLES NACIONAL

116.233,15 CR

TRIB. FEDERAIS

325,50 CR

**TOTAL - TRIBUTOS A RECOLHER**118.421,40 CR**TOTAL - OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO**228.193,96 CR**TOTAL - CIRCULANTE**228.193,96 CR**PATRIMÔNIO LÍQUIDO****LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS**

LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS


LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS

LUCRO DO PERÍODO

131.959,33 DB

**TOTAL - LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS**581.206,53 CR**TOTAL - LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS**449.247,20 CR**TOTAL - PATRIMÔNIO LÍQUIDO**449.247,20 CR**TOTAL - PASSIVO**449.247,20 CR677.441,16 CR

Presidente Prudente, 31 de Dezembro de 2020.

  
 Fernando Cesar Becagato  
 Contador  
 CRC: SP162.431/O-6  
 CPF: 110.757.948-11

  
 MARIA REGINA DE MENDONCA  
 SÓCIA ADMINISTRADORA  
 RG: 16452389-3 SSP/SP  
 CPF: 058.787.038-90

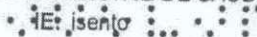
# DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO 31/12/2020

Folha: 48

Empresa: MRM65 - SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Período: 01/2020 à 12/2020

CNPJ: 19.209.889/0001-40



CCM: 98636

Local Registro: Junta Comercial


Data Registro: 06/11/2013

Número Registro: 35229012280

|   |                 |                      |
|---|-----------------|----------------------|
| <b>Receitas Brutas</b>                  |                 |                      |
| RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS        | 2.184.526,14 CR | 2.184.526,14 CR      |
| <b>(-) Deduções</b>                     |                 |                      |
| SIMPLES NACIONAL                        | 261.111,36 DB   | 261.111,36 DB        |
| <b>(-) Custos</b>                       |                 |                      |
| <b>(-) Despesas com Vendas</b>          |                 |                      |
| <b>(-) Despesas Financeiras</b>         |                 |                      |
| JUROS PASSIVOS                          | 358,95 DB       |                      |
| DESPESAS E TAXAS BANCÁRIAS              | 1.149,35 DB     | 1.508,30 DB          |
| <b>Receitas Financeiras</b>             |                 |                      |
| <b>(-) Despesas Administrativas</b>     |                 |                      |
| ORDENADOS E SALÁRIOS                    | 403.236,21 DB   |                      |
| AVISO PRÉVIO / INDENIZAÇÕES             | 8.604,60 DB     |                      |
| FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR T          | 34.373,26 DB    |                      |
| CESTA BÁSICA                            | 3.622,75 DB     |                      |
| PRO-LABORE                              | 5.000,00 DB     |                      |
| SERVIÇOS DE CONTABILIDADE               | 4.500,00 DB     |                      |
| SERVIÇOS PRESTADOS TERCEIRO             | 489.170,63 DB   |                      |
| DESPESAS COM HOSPEDAGEM                 | 4.609,20 DB     |                      |
| ALUGUÉIS                                | 3.800,00 DB     |                      |
| CONSUMO DE AGUA                         | 291,39 DB       |                      |
| <b>(-) Despesas Gerais</b>              |                 |                      |
| CORREIOS E MALOTES                      | 61,95 DB        |                      |
| LANCHES E REFEIÇÕES                     | 2.057,83 DB     |                      |
| MATERIAL DE ESCRITÓRIO                  | 1.776,60 DB     |                      |
| COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES            | 6.175,60 DB     |                      |
| DESPESAS DE CARTÓRIO                    | 675,02 DB       |                      |
| DESPESAS C/ CARTÃO DE CREDITO           | 16.608,22 DB    |                      |
| DESPESA COM MATERIAL APLICADO EM SERV   | 353.559,40 DB   |                      |
| IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS             | 1.967,72 DB     |                      |
| IMPOSTOS E TAXAS DIVERSOS               | 609,57 DB       |                      |
| <b>(-) Outras Despesas Operacionais</b> |                 |                      |
|   |                 | 383.491,91 DB        |
| <b>Receitas não Operacionais</b>        |                 |                      |
| <b>(-) Despesas não Operacionais</b>    |                 |                      |
| <b>(-) Imposto de Renda</b>             |                 |                      |
| <b>(-) Contribuição Social</b>          |                 |                      |
| <b>LUCRO Do Exercício</b> .....         |                 | <b>581.206,53 CR</b> |

Presidente Prudente, 31 de Dezembro de 2020.

  
 Fernando Cesar Becagato  
 Contador  
 CRC: SP162.431/O-6  
 CPF: 110.757.948-11

  
 MARIA REGINA DE MENDONCA  
 SÓCIA ADMINISTRADORA  
 RG: 16452389-3 SSP/SP  
 CPF: 058.787.038-90

**Termo de Encerramento****Livro Diário**

Livro Diário N° 2.º Ano 2020

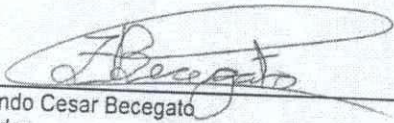
Contém este Livro 49 (Quarenta e Nove) folhas numeradas do 1 a 49, cujo o exercício social encerra-se em 31/12/2020, por processamento eletrônico, e que serviu como Livro Diário número 2 para os lançamentos contábeis, conforme instrução normativa N° 65, de 31/07/1997, do Sr. Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio,, com a escrituração efetuada no período de 01/01/2020 a 31/12/2020 da empresa abaixo identificada.

Empresa.....: MRM65 - SERVICOS DE APOIO A GESTÃO DE SAUDE LTDA  
Sediada na: Avenida Avenida da Saudade, 910 - Sala Coworking  
Bairro.....: Cidade Universitária  
Cidade.....: Presidente Prudente-SP  
CEP.....: 19.050-310

Data inicial da Escrituração: 01/01/2020  
Data final da Escrituração: 31/12/2020

Junta Comercial 35229012280, atos constitutivos arquivados em 06/11/2013, inscrita no CNPJ sob número 19.209.889/0001-40 e Inscrição Estadual isento.

Presidente Prudente/SP, 31 de Dezembro de 2020

  
Fernando Cesar Becegato  
Contador  
CRC: SP162.431/O-6  
CPF: 110.757.948-11

  
MARIA REGINA DE MENDONÇA  
SÓCIA ADMINISTRADORA  
RG 16452389-3 SSP/SP  
CPF: 058.787.038-90